



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
09ª Vara Cível (antiga 18ª Vara)

OFÍCIO SJMG-09ª VARA 5/2024

Exmº Sr.

Dr. Guilherme Mendonça Doehler,

Juiz Federal Auxiliar da Presidência/COMIS

Tribunal Regional Federal da 6ª Região

O Grupo de Pesquisas Judiciárias da Justiça Federal da 6ª Região, instituído pela Portaria Presi nº 50/2023, vem, respeitosamente, apresentar relatório de atividades do segundo trimestre do ano de 2024:

1. No dia 13/5/2024, foi realizada reunião formal do GPJ - TRF da 6ª Região 0784572 (PA/SEI nº 0004821-57.2024.4.06.8001);

2. O GPJ recebeu da Presidência do TRF 6ª Região o Ofício do CNJ que trata do Desjudicializa-Prev, consistente na cooperação entre o Conselho Nacional de Justiça, os tribunais e demais órgãos do Poder Judiciário, e a Procuradoria-Geral Federal, com vistas à finalização de litígios previdenciários e assistenciais em curso em todos os graus de jurisdição em temas especificados.

3. No dia 29/5/2024 foi enviado ao Conselho Nacional de Justiça - CNJ o resultado da pesquisa quanto aos Temas 1 e 2 (TEMA 01 - Concessão de benefício de prestação continuada, em que se pleiteie, com base no § 14 do art. 20 da Lei n.º 8.742/1993, a desconsideração de renda proveniente de benefícios assistenciais e previdenciários, no valor de até um salário-mínimo por membro do grupo familiar que se enquadre nos conceitos de idoso a partir de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência; TEMA 02-Reconhecimento da condição de dependente de filho ou irmão inválidos, quando a invalidez for posterior à maioridade e anterior ao óbito);

4. Em 14/6/2024, o GPJ-TRF6 finalizou e encaminhou ao CNJ - Conselho Nacional de Justiça o produto da pesquisa quanto aos Temas 3, 4 e 5 (TEMA 03 - Enquadramento do menor sob guarda judicial como dependente para fins de concessão de benefício previdenciário, ante a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ADIs 4878 e 5083. Necessidade de comprovação da Dependência Econômica. Não aplicação a benefícios cujo fato gerador tenha ocorrido após 14/11/2019 (data da vigência do art. 23, § 6º da EC nº 103/2019); TEMA 04 - Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991) no regime anterior à vigência da MP 871/2019 (ou seja, para prisões ocorridas até 17/01/2019), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do

recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição; TEMA 05 - É possível a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição a trabalhador urbano empregado mediante o cômputo de atividade rural com registro em carteira profissional em período anterior ao advento da Lei 8.213/1991 para efeito da carência exigida no art. 142 da Lei de Benefícios);

5. A Corregedoria Nacional de Justiça promoveu, em 26/6/2024, com a participação dos seus juízes auxiliares e do Juiz Federal Rodrigo Rigamonte Fonseca, Vice coordenador do GPJ-TRF6, reunião com a finalidade de tratar sobre a implementação da Portaria Conjunta CNJ/CN/AGU/PGF n. 4/2024 que instituiu a iniciativa Desjudicializa Prev. Foi esclarecido pelo Dr Rodrigo a fase das pesquisas do GPJ, as dificuldades técnicas e operacionais, sugeriu-se a efetiva participação da Procuradoria Geral Federal na coleta de depuração de dados. O representante do CNJ comprometeu-se de reunir com a Procuradoria para incentivar tratativas regionais;

6. O GPJ-TRF6 finalizou a demanda proposta em 27/6/2024, transmitindo ao Conselho Nacional de Justiça a conclusão do trabalho quanto aos Temas 6 a 10 (TEMA 06 - Após o advento da Lei 9.876/1999, e para fins de cálculo do benefício de aposentadoria, no caso do exercício de atividades concomitantes pelo segurado, o salário-de-contribuição deverá ser composto da soma de todas as contribuições previdenciárias por ele vertidas ao sistema, respeitado o teto previdenciário; TEMA 07 - No período entre o indeferimento administrativo e a efetiva implantação de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, mediante decisão judicial, o segurado do RGPS tem direito ao recebimento conjunto das rendas do trabalho exercido, ainda que incompatível com sua incapacidade laboral, e do respectivo benefício previdenciário pago retroativamente; TEMA 08 - É constitucional o cômputo, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, desde que intercalado com atividade laborativa; TEMA 09 - O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial. TEMA 10 - O termo inicial do prazo decadencial para pedido de revisão da renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário para incluir verbas remuneratórias recebidas em ação trabalhista nos salários de contribuição que integraram o período básico de cálculo (PBC) do benefício, começa a fluir a partir do trânsito em julgado da sentença na respectiva reclamatória, devendo ser precedido de prévio requerimento administrativo de revisão, o qual será o termo inicial dos efeitos financeiros).

Aproveito o ensejo para renovar a V. Exa. votos de estima e respeito.

Saudações cordiais,

Rodrigo Rigamonte Fonseca

Juiz Federal

Vice-Coordenador do Grupo de Pesquisas Judiciária da Justiça Federal da 6ª Região



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Rigamonte Fonseca, Juiz Federal**, em 30/07/2024, às 15:17, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.trf6.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0865953** e o código CRC **7CF2BAA9**.

Av. Álvares Cabral, 1805 - Bairro Santo Agostinho - CEP 30170-001 - Belo Horizonte - MG
0005690-20.2024.4.06.8001

0865953v9